

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI N.º 3.061-A, DE 2004

(Do Senado Federal)

PLS Nº 376/03 OFÍCIO Nº 327/04 (SF)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da dotação de coletes salva-vidas em embarcações destinadas ao transporte de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DOMICIANO CABRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A, Da Segurança em Embarcações Destinadas ao Transporte de Passageiros, com os arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E:

"CAPÍTULO I-A

DA SEGURANÇA EM EMBARCAÇÕES DESTINADAS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- Art. 6º-A. As embarcações destinadas ao transporte de passageiros em águas territoriais brasileiras devem dispor de coletes salva-vidas a bordo.
- § 1º O número de coletes deve ser superior ao número de pessoas a bordo.
- § 2º Devem ser previstos, adicionalmente, coletes especiais para passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, em número correspondente a, no mínimo, 10 % (dez por cento) do total, a menos que os coletes sejam adaptáveis ao talhe dos mesmos.
- § 3º Os coletes devem ter suas características e especificações homologadas por órgão técnico competente.
- Art. 6°-B. Os coletes salva-vidas devem ser dispostos a bordo, em locais de fácil acesso, claramente sinalizados.
- Art. 6°-C. O regulamento determinará os casos em que o uso do colete é obrigatório, bem como as medidas administrativas e penalidades aplicáveis no caso de inobservância ao disposto neste Capítulo.
- Art. 6º-D. O disposto neste Capítulo não se aplica ao transporte de passageiros que seja objeto de acordo, tratado ou convenção internacional.
- Art. 6º-E. O disposto neste Capítulo não exime o transportador de atender exigências adicionais de segurança previstas em regulamentos, decretos ou portarias emanadas pelo Poder Executivo."
- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de março de 2004

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

CAPÍTULO II DO PESSOAL

Art. 7º Os aquaviários devem possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações.

Parágrafo único. O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.061, de 2004, de autoria do Senado Federal. A iniciativa introduz dispositivos na Lei nº 9.537/97 - que trata da segurança do tráfego aquaviário em águas sob

jurisdição nacional -, com o intuito de dispor sobre o uso de coletes salva-vidas em embarcações brasileiras e de como aprestá-las no que se refere a esse equipamento de segurança.

Na justificação do projeto, diz-se que determinar a obrigatoriedade da dotação de coletes salva-vidas nas embarcações é medida que deve ser tomada pelo Poder Público como forma de tranqüilizar os usuários do transporte aquaviário, em face dos graves acidentes ocorridos nos últimos tempos. Diz-se, ainda, que é objetivo da proposição elevar ao nível das leis a exigência de salvatagem nas embarcações, hoje disciplinada em norma da autoridade marítima.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Importa esclarecer, de imediato, que a força de um mandamento não deriva do veículo normativo que o insere no Direito - se dispositivo constitucional, lei complementar, lei, decreto-legislativo, decreto ou portaria -, mas da sua conveniência e oportunidade, assim como da capacidade do Estado de fiscalizar seu cumprimento, reprimindo a ação de quem quer que contrarie seus termos. A hierarquia das normas, presente em qualquer sistema legal, não foi concebida para garantir que alguns mandamentos sejam mais observados do que outros, senão para separar normas perenes - direitos e garantias individuais, por exemplo, que estão inscritos na Constituição Federal - de normas transitivas, mais sujeitas às circunstâncias - caso da portaria da Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, que define o tipo de equipamento que deve estar a bordo de embarcação.

Isso posto, fico à vontade para afirmar que não encontro nexo causal entre a ocorrência de acidentes relacionados com o transporte aquaviário de passageiros e o fato de a definição e a obrigatoriedade do emprego dos equipamentos de salvatagem estarem dispostos em regulamento. Fosse tal regulamentação inadequada, e estaríamos diante de outra situação. Confesso, todavia, que não vislumbro lacuna ou incorreção nas normas editadas pela

autoridade marítima, relativas à dotação e aos requisitos dos equipamentos de salvatagem e de segurança - NORMAM 1, 2, 3 e 5.

Só posso atribuir os acidentes de que fala a justificação do projeto aprovado no Senado Federal à negligência de certos transportadores - que desrespeitam o limite de ocupação da embarcação e descuidam da manutenção e do provimento dos equipamentos de segurança - e à incapacidade da autoridade marítima de manter fiscalização intensiva nas vias navegáveis do País, hipótese que nos remete a uma discussão de outra natureza, centrada em procedimentos executivos, não em legislativos.

Para concluir, lembro que regular a provisão, o uso e as características dos equipamentos de segurança é tarefa que o legislador, sabiamente, sempre remete à regulamentação, não importando se tais equipamentos digam respeito à aviação, à navegação ou ao trânsito de veículos terrestres. Se assim o faz, é porque a matéria é de tal forma extensa e minuciosa que impraticável seria sua formulação em lei, tanto mais quando se atenta para as incontáveis modificações que a evolução da técnica e do conhecimento setorial impõem à norma, dinamismo que não se casa com a prudência do processo legislativo.

Em face de todas essas considerações, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.061, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado DOMICIANO CABRAL Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente oProjeto de Lei nº 3.061/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Domiciano Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO Presidente

FIM DO DOCUMENTO